

VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Paschoal Baylon das Graças Pedreira contra o Acórdão 1.829/2013-TCU-1ª Câmara.

Quanto ao mérito, não vislumbro, na deliberação vergastada, os vícios alegados pelo embargante.

Em verdade, o insurgente intenta inovar questões processuais e meritórias que sequer haviam sido pré questionadas no recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.231/2012 – TCU- 1ª Câmara.

No recurso de reconsideração intentado contra o Acórdão 3.231/2012 – TCU – 1ª Câmara, o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira enfeixou as seguintes razões, todas adequadamente afastadas pela deliberação embargada:

- vício processual decorrente da ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa ao acusado no desenvolvimento da tomada de contas especial perante o TCU;
- pedido de suspensão do julgamento do processo a fim de o recorrente apresentar, no prazo de 60 dias, as razões de fato e de direito tendentes a afastar a sua responsabilidade pelos ilícitos apurados nos autos.

Nesses embargos declaratórios, o interessado inova ao esgrimir as seguintes omissões e contradições no acórdão vergastado:

- preliminar de prescrição da pretensão punitiva do TCU, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.873/1999, em decorrência do decurso de mais 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a decisão que aplicou sanção pecuniária individual ao responsável, mesmo considerando a interrupção do prazo prescricional pela citação do acusado;
- impossibilidade de reanálise da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União, levando em consideração o fato de a documentação de despesa ter sido aprovada parcialmente por outras instâncias administrativas do órgão concedente e da própria unidade técnica do TCU;
- existência de nexos causal entre os recursos do convênio e a aplicação da despesa, comprovado por perícia técnica *in loco*, realizada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), bem como pela execução de grande parte do objeto em proveito dos municípios.

Vê-se, portanto, que não há de se falar em omissão ou contradição do Acórdão 1.829/2013-TCU-1ª Câmara porquanto são distintas as razões trazidas pelo embargante daquelas tratadas no referido *decisum*, a demonstrar nítido manto protelatório do presente expediente recursal.

Os embargos declaratórios são remédio processual adequado a discutir a inteligibilidade da decisão hostilizada ao pretender o reconhecimento e a supressão de eventuais obscuridades, ambiguidades ou lacunas verificadas no relatório, no voto e no dispositivo embargado. Não se destina a tumultuar a marcha processual.

Esses argumentos, por si só, bastariam para rejeitar declaratórios. Contudo, gostaria de tecer algumas considerações adicionais.

Sobre a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, apesar de a alegação ser inusitada e possa ser deduzida em qualquer instância, defendo a sua insubsistência. Como já sustentei alhures, o primado da segurança jurídica, consagrado nos Estados Democráticos de Direito Contemporâneos,

como forma de contínua regulação do exercício da atividade estatal, no campo dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos está adequadamente exposto no art. 37, § 5º, da Constituição, segundo a qual as ações destinadas a cominar sanções, decorrentes de prática de atos ilícitos, têm seus prazos prescricionais fixados por lei:

“Art. 37

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Desta forma, a partir do exposto texto constitucional, regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal.

Não é por simetria com outros diplomas legais atinentes à relação entre o Estado e o administrado que se suprem lacunas. Muito menos mediante a adoção de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão mesma dessa ausência de reserva legal expressa, não está Tribunal de Contas da União autorizado a autolimitar-se no encargo constitucional a si atribuído pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal. Tampouco poderá dizer da sua competência em estabelecer prazos de prescrição, muito embora seja exposto na Constituição que tal só poderá ser feito por lei.

A esse respeito, chamo a atenção para o risco da excessiva limitação temporal do *jus puniendi* do TCU, a inviabilizar, em grande parte o poder dissuasivo que a Carta Constitucional investiu esta Corte Federal de Contas, exatamente para prevenir ou de reprimir ilícitos administrativos afetos à sua jurisdição.

Assim, a fasto a preliminar arguida.

Em outra parte de sua rogatória, o embargante alega inviabilidade de reanálise da prestação de contas que havia sido parcialmente aprovada pelo órgão de origem e pela unidade técnica desta Corte de Contas, o que revela desconhecimento da esfera de competência e atuação desta Corte de Contas. O TCU tem jurisdição própria e independente das demais instâncias administrativas e judiciais, salvo as sentenças absolutórias penais transitadas em julgado que reconheçam a inexistência do fato ilícito ou a negativa de autoria de idênticas questões analisadas no âmbito do controle externo.

Muito menos vincula o julgamento deste Tribunal eventual parecer emitido pela unidade jurisdicionada de origem ou posicionamento técnico adotado por unidade técnica instrutiva da Secretaria de Controle Externo.

Também não socorre ao embargante a assertiva de perícia técnica *in loco realizada pela* Funasa haver comprovado nexos causal entre as despesas executadas e o recurso do Convênio 974/1999, bem como a execução do objeto do ajuste em prol da municipalidade. Além desse argumento não ter sido esgrimido no recurso de reconsideração anteriormente manejado, fato que, por si só, bastaria para não desafiar os declaratórios, o relatório e voto do acórdão fustigado deixam claro justamente o contrário: a inexistência de demonstração do liame causal entre a verba da União e as despesas declaradas na prestação de contas.

Isso porque a deliberação embargada evidenciou a falta de comprovantes de despesas na prestação de contas apresentada pelo responsável, tais como: notas fiscais listadas na relação de pagamentos, ausência de contrato firmado com a empresa executora; falta de correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos dispêndios, com os débitos registrados no extrato bancário da

conta específica do convênio; transferência de parte dos recursos repassados para conta corrente da prefeitura municipal não vinculada ao convênio e dispêndio de outra parte mediante cheques emitidos em favor da prefeitura municipal, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997.

Feitas essas considerações, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator